



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 308ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 208/2016	
Referência	Processo nº 1047132/2015	
Interessado	ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1047132/2015, que trata sobre Auto de Infração (300020481/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 308ª, apreciando o processo nº 1047132/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, CNPJ 09.502.112/0001-15, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033919-9, estabelecida na Av. Clarice Justa, 346/Sl. B - Centro, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300020481/2015 lavrado em 14 de dezembro de 2015 e recebido em 13 de janeiro de 2016, conforme aviso de recebimento (AR) em anexo, e; **considerando** que o fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77 por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa à manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador para o Condomínio Residencial Alphaville, CNPJ 41.140.070/0001-22, localizado na Rua Benjamim Rabelo, 181 – Aeroclube, João Pessoa/PB - 58036-685; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966 através dos Artigos nº 10, 24, 27 letras “c” e “d”; Artigos nº 34 letra “k” e nº 45, comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ART’s durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência; **considerando** que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração, através da ART PB20160077213 em 18/05/2016; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D’ália e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)